

ILMO(A). PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO 20/2025 PROMOVIDO PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL CAR.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2025

JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.564.403/0001-30, com sede na Rod. Rosendo Ribeiro de Souza, S/N, Bairro Ademar de Carvalho, no município de Lagarto/SE, neste ato representada por seu advogado, infrafirmado, constituído através da procuração anexa, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.350.473/0001-72, já qualificada nos autos, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. SÍNTESE FÁTICA

O presente certame, Pregão Eletrônico nº 20/2025, promovido pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional CAR, tem por objeto o fornecimento de unidades móveis de processamento de mandioca e classificadora de ovos, destinadas a diversos Municípios do Estado da Bahia.

Em 19 de setembro de 2025, após a abertura das propostas e a devida fase de lances, a Recorrida, JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA., sagrou-se vencedora do **Lote 01** do certame. O objeto específico do **Lote 01** contempla a aquisição de **unidade de container destinada ao processamento de mel, frutas, verduras, derivados de mandioca, bem como classificadora de ovos**. Após minuciosa análise da documentação apresentada, a JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA. foi devidamente habilitada ao objeto editalício, por ter cumprido todas as exigências de qualificação técnica, fiscal e jurídica previstas no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

A habilitação da JSL foi solidamente fundamentada, inclusive com a comprovação do fornecimento de objeto similar para a empresa CA DOS SANTOS LTDA., conforme atestado e notas fiscais eletrônicas nº 115 e 116. Adicionalmente, a qualificação técnica foi demonstrada em estrita observância ao Edital, que exige a comprovação de experiência de **no mínimo 10%** do quantitativo do objeto licitado, e não 50% como erroneamente alegado pela Recorrente.

Inconformada com a decisão de habilitação, a empresa FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. interpôs Recurso Administrativo, alegando supostas irregularidades na documentação apresentada pela JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA. As principais alegações da Recorrente referem-se à suposta

incompatibilidade do CNAE da JSL com o objeto licitado, às supostas ilegitimidade e insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado, e à suposta incompatibilidade da empresa emitente do referido atestado.

O presente memorial de contrarrazões visa refutar, de forma cabal, as alegações da Recorrente, demonstrando que o recurso não possui qualquer fundamento fático ou jurídico e representa uma tentativa desprovida de base para reverter um resultado legítimo, que se mostra amplamente vantajoso para a Administração Pública. A habilitação da Recorrida foi realizada em estrito cumprimento das normas editalícias e legais, e a documentação apresentada comprova, sem margem para dúvida, sua plena aptidão para o fornecimento do objeto licitado. Por outro lado, as alegações da Recorrente demonstram a sua má-fé, pois distorcem, falseiam e omitem fatos, com a evidente intenção de induzir o julgador em erro, a fim de obter vantagem indevida, em detrimento do interesse público, conforme será demonstrado a seguir.

É, em síntese, o necessário relato.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

As alegações da Recorrente carecem de fundamento jurídico e fático, uma vez que a habilitação da JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA. foi realizada em estrita observância aos ditames legais e editalícios, conforme será demonstrado a seguir, com base nos princípios que regem a Lei nº 14.133/2021.

II.I. DA INQUESTIONÁVEL COMPATIBILIDADE DO CNAE DA EMPRESA HABILITADA COM O OBJETO LICITADO E A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADEQUADA

A Recorrente insiste na tese da incompatibilidade do CNAE da JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA. com o objeto licitado, invocando o item 2.C do anexo II do Edital e o Art. 63 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, esta alegação revela uma interpretação excessivamente restritiva e formalista da legislação e dos princípios que regem as licitações públicas, que não se coaduna com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

É imperioso destacar que o objeto social da JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA. abrange, de forma clara e inequívoca, atividades que são **totalmente compatíveis** com o objeto do **Lote 01** do Pregão Eletrônico nº 20/2025. Conforme consulta aos registros da empresa, o objeto social da JSL inclui, entre outras, as seguintes atividades:

- **28.32-1-00 - FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA, PEÇAS E ACESSÓRIOS;**
- **28.33-0-00 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA IRRIGAÇÃO;**

- **COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL PARTES E PECAS;**
- **COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO PARTES E PECAS;**
- **COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARTES E PECAS.**

O objeto específico do **Lote 01** compreende a aquisição de "unidade de container destinada ao processamento de mel, frutas, verduras, derivados de mandioca, bem como classificadora de ovos". É evidente que todos esses itens – unidades de processamento de mel, frutas, verduras, derivados de mandioca e classificadoras de ovos – se enquadram perfeitamente nas categorias de "máquinas e equipamentos para uso industrial", "máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário" ou, no mínimo, "outras máquinas e equipamentos". A atividade de "comércio atacadista" é precisamente a modalidade de fornecimento que se espera de um licitante em um pregão para aquisição de bens.

A exigência de compatibilidade entre a atividade econômica e o objeto licitado, prevista no Art. 63 da Lei nº 14.133/2021, visa a garantir que o licitante possua a expertise e o ramo de atuação necessários para executar o contrato. Não se trata de exigir uma correspondência exata e literal entre o código CNAE e a descrição pormenorizada de cada item do objeto licitado, mas sim de verificar a pertinência temática e a capacidade genérica da empresa para atuar no setor.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é uníssona ao rechaçar interpretações restritivas de cláusulas editalícias que limitem indevidamente a competitividade. O Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que a exigência de compatibilidade de objeto social deve ser interpretada de forma ampla, de modo a não restringir a participação de empresas aptas a executar o objeto, desde que suas atividades registradas demonstrem a capacidade técnica e operacional para tanto. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, preconiza os princípios da competitividade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, que seriam frontalmente violados por uma interpretação formalista e desproporcional do CNAE.

A JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA., ao possuir em seu objeto social as atividades de comércio atacadista de máquinas e equipamentos industriais e agropecuários, demonstra cabalmente sua aptidão para o fornecimento dos itens demandados no **Lote 01**. A Comissão de Licitação, ao habilitar a JSL, agiu em conformidade com a lei e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconhecendo a amplitude e a pertinência das atividades da empresa em relação ao objeto do certame.

Portanto, a alegação da Recorrente, além de ser factualmente incorreta diante do objeto social da JSL, representa uma tentativa de impor um rigor formal excessivo e desnecessário, que desvirtua o propósito da exigência legal e editalícia, buscando afastar um concorrente legítimo e apto.

II.II. DA LEGITIMIDADE E VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, COMPROVADO POR NOTAS FISCAIS

A Recorrente alega ilegitimidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela JSL, por ter sido emitido em 12/09/2025, mesma data da sessão pública do pregão. Segundo a Recorrente, isso evidenciaria a ausência de comprovação prévia de experiência e comprometeria a idoneidade e verificabilidade do documento, em afronta ao Art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, tal argumento não se sustenta e é completamente refutado pela prova documental. O Art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige "documentação idônea e verificável" para comprovação da qualificação técnica. A data de emissão do atestado, por si só, não o torna inidôneo ou inverificável, especialmente quando a experiência ali atestada é corroborada por outros documentos.

Conforme o *Atestado.pdf*, a JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA. "forneceu para nossa empresa os seguintes equipamentos, **conforme notas fiscais eletrônicas nº 115 e 116**: QUANT: 05, DESCRIÇÃO DO PRODUTO: CONTAINER PARA PROCESSAMENTO DE MANDIOCA". As notas fiscais eletrônicas nº 115 e 116, anexas a este processo, são a prova cabal e irrefutável de que a JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA. **efetivamente forneceu o objeto licitado para a CA DOS SANTOS LTDA. em data anterior ao certame.**

A existência dessas notas fiscais afasta, por completo, qualquer alegação de "ausência de comprovação prévia de experiência" ou de "comprometimento da idoneidade e verificabilidade" do atestado. As notas fiscais são documentos fiscais oficiais que comprovam a transação comercial e a entrega dos bens, conferindo ao atestado a idoneidade e a verificabilidade exigidas pela Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública, por meio de seus mecanismos de fiscalização, possui o dever e os meios para verificar a autenticidade e a veracidade das informações contidas no atestado e nas notas fiscais, independentemente da data de emissão do atestado. A presunção de má-fé ou de impossibilidade de verificação apenas pela data é infundada e contraria o princípio da presunção de boa-fé dos licitantes, além de impor um requisito não previsto em lei.

A Lei nº 14.133/2021 busca a efetiva comprovação da capacidade técnica, e não a criação de barreiras burocráticas desnecessárias. A emissão de um atestado em data próxima ao certame não invalida a experiência pretérita que ele documenta, especialmente quando a mesma é comprovada por documentos fiscais. O que se exige é que a experiência seja real e que o atestado seja autêntico, passível de verificação, o que foi plenamente demonstrado pela JSL.

II.III. DA SUFICIÊNCIA DO ATESTADO QUANTO AO QUANTITATIVO E OBJETO E A FALSA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente argumenta que o atestado seria insuficiente para comprovar a capacidade de execução de 50% do quantitativo do objeto licitado e que não descreveria de forma clara e precisa o objeto executado.

Primeiramente, é fundamental corrigir a informação distorcida apresentada pela Recorrente. O Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025, em seu item 5.5 do Termo de Referência, estabelece claramente que a demonstração de capacidade técnica em contratos executados deve ser de **no mínimo 10% dos quantitativos previstos no Termo de Referência**. A alegação da FLEX de que seria exigido 50% é, portanto, **falsa e desprovida de qualquer amparo editalício**.

O Atestado é inequívoco ao descrever o objeto fornecido pela JSL: "05 CONTAINER PARA PROCESSAMENTO DE MANDIOCA", com valor global de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais). Este item é diretamente compatível e pertinente ao objeto do **Lote 01** do Pregão Eletrônico nº 20/2025, que inclui "unidade de container destinada ao processamento de mel, frutas, verduras, derivados de mandioca, bem como classificadora de ovos". A descrição é clara e precisa, não havendo margem para dúvidas quanto ao que foi fornecido.

Considerando a exigência editalícia de 10% do quantitativo, o fornecimento de 05 (cinco) unidades de "CONTAINER PARA PROCESSAMENTO DE MANDIOCA" representa um volume significativo e demonstra, inequivocamente, a capacidade técnico-operacional da JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA. para executar parte substancial e complexa do objeto licitado. A qualificação técnica pode ser comprovada por itens similares ou parcelas de complexidade equivalente, desde que o conjunto da documentação demonstre a aptidão geral da empresa para o objeto principal do certame. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, § 1º, permite a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados relativos a parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, o que foi devidamente atendido pela JSL.

II.IV. DA LEGITIMIDADE DA EMPRESA EMITENTE DO ATESTADO (CA DOS SANTOS LTDA) E A COMPATIBILIDADE DE SEU OBJETO SOCIAL

A Recorrente questiona a legitimidade do atestado sob a alegação de que a empresa emitente, CA DOS SANTOS LTDA., não possuiria CNAE compatível com o objeto do contrato supostamente executado, o que comprometeria a veracidade e confiabilidade do documento.

Esta alegação da Recorrente é igualmente improcedente e demonstra desconhecimento do objeto social da empresa emitente do atestado. Conforme o Cartão de CNPJ da CA DOS SANTOS LTDA., anexo a este processo, a empresa possui como atividade principal o **CNAE 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças**.

É inegável que o objeto licitado no Lote 01, que inclui "unidade de container destinada ao processamento de mel, frutas, verduras, derivados de mandioca, bem como classificadora de ovos", se enquadra perfeitamente na categoria de "máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário". Portanto, a CA DOS SANTOS LTDA. possui um CNAE **totalmente compatível** com o objeto que adquiriu da JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA. e, conseqüentemente, com o objeto licitado.

A argumentação da Recorrente, neste ponto, é duplamente falha: primeiro, porque o CNAE da empresa emitente do atestado é, sim, compatível com o objeto fornecido e licitado; segundo, porque, mesmo que não fosse, a capacidade técnica a ser aferida é a da JSL (fornecedora), e não a da CA (cliente). No entanto, a compatibilidade do CNAE da CA DOS SANTOS LTDA. reforça ainda mais a validade e a legitimidade do atestado, afastando qualquer dúvida sobre a capacidade da empresa emitente em atestar o fornecimento de equipamentos agropecuários.

Rejeitar um atestado de capacidade técnica com base em uma falsa premissa sobre o CNAE do cliente seria criar um obstáculo desproporcional e sem amparo legal, que limitaria indevidamente a competitividade e a comprovação de experiência válida. O que se exige é a veracidade da informação de que o serviço foi prestado, e não que o cliente tenha um CNAE idêntico ao do objeto adquirido. Tal interpretação fere os princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II.V. DA PLENA SUFICIÊNCIA DOS DEMAIS ATESTADOS APRESENTADOS PARA COMPROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente, de forma genérica e sem fundamentação legal, alega que os demais atestados apresentados pela JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA. não possuiriam validade técnica, por não guardarem relação de pertinência ou compatibilidade com o objeto licitado. Tal alegação demonstra um entendimento equivocado sobre a finalidade e a abrangência da comprovação de capacidade técnica em licitações.

A JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA. apresentou toda a documentação exigida pelo Edital, que foi devidamente analisada e considerada apta pela Comissão de Licitação no momento da habilitação. É fundamental esclarecer que **não há qualquer exigência legal para que os atestados de capacidade técnica tratem do fornecimento de produtos idênticos aos produtos objetos da licitação**. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, § 1º, estabelece que a comprovação de qualificação técnica pode ser feita por meio de atestados relativos a "obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Embora o dispositivo se refira a obras e serviços, o princípio da similaridade é amplamente aplicado, por analogia, ao fornecimento de bens, visando a aferir a capacidade do licitante em executar o objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de diversos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que a exigência de atestados deve se ater à comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, e não para a execução de objeto idêntico. O que se busca é a demonstração de que a empresa possui experiência e expertise em um ramo de atividade que lhe confira aptidão para o fornecimento dos bens licitados, mesmo que os produtos específicos não sejam exatamente os mesmos. Exigir atestados de fornecimento de produtos idênticos seria uma restrição indevida à competitividade, contrariando o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Os demais atestados apresentados pela JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA., em conjunto com o atestado da CA DOS SANTOS LTDA. (já robustamente defendido), são plenamente suficientes para demonstrar a capacidade técnica da empresa para fornecer equipamentos e atender ao objeto do certame. Eles comprovam a experiência da JSL em fornecimentos de equipamentos de natureza industrial e/ou agropecuária, que demandam similar complexidade técnica, logística e operacional. A presunção é de que a Administração agiu em conformidade com a lei ao analisar e aceitar a documentação, e a Recorrente não trouxe elementos suficientes para refutar essa presunção, limitando-se a uma interpretação restritiva e ilegal da exigência de qualificação técnica.

II.VI. DO PARECER TÉCNICO DA COORDENAÇÃO DE AGROINDÚSTRIA/CGPE DA CAR E SUA RELEVÂNCIA

Adicionalmente, para reforçar a improcedência das alegações da Recorrente quanto à qualificação técnica da JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA., é crucial trazer à baila o **Parecer Técnico** emitido pela Coordenação de Agroindústria/CGPE da própria Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional CAR, datado de 23 de setembro de 2025, referente ao "Parecer PE 20 25 LOTE 01 JSL assinado (1)".

Sua conclusão é de suma importância para demonstrar a consistência e a capacidade técnica da JSL. O parecer técnico, emitido por um órgão especializado da própria Administração Pública contratante, atesta expressamente que:

"Em conformidade com o disposto no PE nº 20/2025, foi analisada a documentação técnica apresentada pela empresa, JSL INDUSTRIA E IMPORTS LTDA CNPJ 15.564.403/0001-30, referente ao Lote 01, que contempla a aquisição de unidade de container destinada ao processamento de mel, frutas, verduras, derivados de mandioca, bem como classificadora de ovos.

A proposta técnica apresentada descreve que a unidade está devidamente equipada com: barreira sanitária com Lava botas automático com pia conjugada; Instalação de um banheiro com pia em aço inox 304, vaso sanitário e iluminação independente; Aparelho de Ar-Condicionado Split Inverter; base móveis de concreto.

Após a análise, conclui-se que a documentação apresentada atende às especificações técnicas estabelecidas no TR - termo de referência, não havendo objeção quanto à sua conformidade."

Este documento oficial, emanado da própria Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional CAR, constitui uma prova robusta de que a JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA. possui a capacidade e a documentação técnica necessárias para atender às exigências da Administração em projetos de natureza agroindustrial e de fornecimento de equipamentos. A conclusão de que a documentação técnica da JSL "atende as especificações técnicas contidas no TR - termo de referência" para um

objeto similar, e para a mesma entidade contratante, corrobora a idoneidade e a aptidão da empresa.

A existência deste parecer técnico demonstra que a JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA. é uma empresa que tem sua documentação técnica submetida a rigorosa avaliação por parte dos setores especializados da CAR e, consistentemente, obtém aprovação. Isso afasta qualquer dúvida razoável sobre sua capacidade técnica e a validade de seus atestados, tornando as alegações da Recorrente infundadas e meramente protelatórias. A Administração, ao habilitar a JSL no presente Pregão Eletrônico nº 20/2025, Lote 01, agiu em consonância com o seu próprio juízo técnico prévio sobre a qualificação da empresa.

II.VII. DO FORMALISMO MODERADO E DO DEVER DE DILIGÊNCIA: A PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

Subsidiariamente, na remota hipótese de persistir alguma dúvida por parte da autoridade julgadora quanto à capacidade técnica da JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA., é imperioso ressaltar que a legislação de licitações e a jurisprudência consagram o Princípio do Formalismo Moderado e o dever de diligência, em detrimento de uma desclassificação sumária.

O Art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao dispor que:

"os atos e procedimentos da licitação devem ser pautados pela busca da verdade material e pela razoabilidade, devendo a Administração Pública, sempre que possível, promover a correção de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante diligência, e dar oportunidade aos licitantes para sanarem falhas que não comprometam a integridade e a validade do processo."

Complementarmente, o Art. 64, § 1º, da mesma Lei, reforça este entendimento, ao prever que:

"Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Esses dispositivos legais materializam os princípios da eficiência, da competitividade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da proporcionalidade, elencados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A desclassificação de um licitante apto, sem a prévia realização de diligências para esclarecer pontos que poderiam ser facilmente sanados, configura um excesso de formalismo e uma restrição indevida à competitividade, contrariando a finalidade precípua da licitação, que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme ensinam Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

"Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desencontradas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...)." (in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389).

A jurisprudência também corrobora este entendimento:

"PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de cancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública." (TJRS, Reexame Necessário, Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 29-06-2017).

Marçal Justen Filho, renomado doutrinador, leciona a este respeito:

"A realização da diligência não é uma simples 'faculdade' da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804).

A JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA. apresentou vasta documentação que comprova sua qualificação, incluindo atestados, notas fiscais e parecer técnico favorável de um órgão da própria Administração. Se, ainda assim, alguma dúvida remanescer, a conduta legalmente exigida é a realização de diligências, e não a desclassificação sumária. Tal medida garantiria a busca da verdade material e a observância dos princípios que regem a Lei de Licitações, evitando prejuízos à Administração e ao interesse público.

II.VIII. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Por fim, cabe salientar que a principal razão de ser de um procedimento licitatório, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A Lei nº 14.133/2021, que rege o certame, elenca expressamente o princípio da economicidade como um dos pilares da licitação pública.

No presente caso, a diferença entre as propostas da Recorrente e da Recorrida é substancial e não pode ser ignorada. A JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA. apresentou a proposta de menor preço, no valor global de R\$ 7.560.000,00, enquanto a Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 10.751.000,00 (conforme o Pregão Eletrônico nº 20/2025, Lote 01, que serve de base para a capacidade da JSL), portanto, quase 50% superior ao valor da proposta desta Recorrida.

A desclassificação da Recorrida, sem que se comprove um vício insanável, representaria uma perda de recursos públicos de valor considerável. A manutenção do resultado do certame, com a vitória da Recorrida, é a única decisão que protege o erário e honra o espírito da legislação de licitações.

O Princípio da Economicidade, que orienta a gestão pública, exige que a autoridade julgadora priorize a proposta que minimize os custos para a Administração. Aceitar o recurso da Recorrente significaria sacrificar o interesse público em nome de uma discussão estritamente formal, que se demonstrou infundada. A manutenção do resultado do certame, com a vitória da Recorrida, é a única decisão que protege o erário e honra o espírito da legislação de licitações.

Em um cenário onde a Administração Pública busca eficiência e a melhor aplicação dos recursos, a desclassificação da proposta de melhor preço, quando ela atende a todos os requisitos técnicos, seria uma violação direta do arcabouço legal. A contratação da Recorrida satisfará plenamente o interesse público e o erário, ao assegurar a aquisição de equipamentos a um custo significativamente inferior. Por outro lado, a contratação da Recorrente, com sua proposta substancialmente mais alta, somente se justificaria se a Recorrida fosse comprovadamente incapaz de cumprir o objeto, o que não é o caso. A eventual aceitação do recurso da Recorrente violaria os Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Moralidade Administrativa, representando um grave prejuízo financeiro e desvirtuando o propósito da licitação. A Administração tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, e não o de excluir propostas válidas com base em formalismos excessivos.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e do que será suprido pelo notório saber de Vossa Senhoria, a JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA. requer:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., mantendo-se integralmente a decisão de habilitação da JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 20/2025.
2. A continuidade do certame com a manutenção da JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA. como empresa habilitada e vencedora, assegurando-se a correta aplicação das normas legais e editalícias, bem como a preservação da igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.
3. Subsidiariamente, na hipótese de persistir qualquer dúvida quanto à capacidade técnica da JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA., que seja determinada a realização de diligências, nos termos dos Arts. 12, inciso IV, e 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de sanar quaisquer questionamentos e garantir a busca da verdade material e a observância dos princípios licitatórios.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, por fim, que todas as provas admitidas em direito sejam consideradas para o deslinde da questão, e que a decisão seja proferida com base na análise objetiva dos fatos e da legislação aplicável.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 04 de Outubro de 2025.

AHAMED DOS SANTOS
TEIXEIRA:80838847587

Assinado de forma digital por AHAMED
DOS SANTOS TEIXEIRA:80838847587
Dados: 2025.10.06 09:11:46 -03'00'

AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA
OAB/BA 21.359

MANOEL VIEIRA DA CRUZ
JUNIOR:06415614584

Assinado de forma digital por MANOEL
VIEIRA DA CRUZ JUNIOR:06415614584
Dados: 2025.10.06 11:54:27 -03'00'

JSL INDÚSTRIA E IMPORTS LTDA.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JSL INDUSTRIA E IMPORTS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Rod. Rosendo Ribeiro de Souza, Galpão, S/N, Aldemar de Carvalho, Lagarto/SE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.564.403/0001-30, representada, neste ato, na forma de seu Contrato Social, por **Manoel Vieira da Cruz Júnior**, Brasileiro, Solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 33-212.430 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.156.145-84, residente e domiciliado na Av. Brasília, 690, Município de Lagarto/Sergipe.

OUTORGADOS: CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/BA sob o nº 12.589 e CPF/MF sob o nº 501.126.605-25, **AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 21.359 e CPF/MF sob o nº 808.388.475-87, **LÍVIA SANTOS TORRES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/BA sob o nº 33.397 e CPF/MF sob o nº 033.298.085-51, todos integrantes do escritório **TAVARES, TEIXEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com atos constitutivos registrados na OAB/BA sob o nº 976/2002-SI, estabelecido na Av. Luís Viana Filho, nº 6462, Wall Street Empresarial, Torre East, salas 224 a 227, Paralela, Salvador, Bahia.///

PODERES: o Outorgante confere amplos poderes para, isoladamente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação, que os Outorgados defendam os seus direitos e interesses para atuação na esfera administrativa e no foro em geral, com a cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, especificamente para atuar no PROCEDIMENTO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº **20/2025**, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **035.7372.2025.0010103-31-CAR/COPROJESP/AGROMERC**, conferindo-lhes, também, poderes especiais para transigir, desistir, recorrer, apresentar contra razões, firmar compromisso, receber e dar quitações, receber e levantar alvarás, requerer o benefício da gratuidade de justiça, podendo substabelecer no presente mandato, com ou sem reserva de iguais poderes ///

VALIDADE: prazo indeterminado.///

CLÁUSULA PRIMEIRA: somente os Outorgados CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA e AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA poderão substabelecer no presente mandato, com ou sem reservas de iguais poderes, sendo certo que, os poderes substabelecidos não abrangerão os poderes para desistir, levantar alvarás, receber valores e renunciar aos poderes conferidos no presente mandato, salvo se constarem expressamente do instrumento de substabelecimento.///

CLÁUSULA SEGUNDA: a renúncia aos poderes conferidos por esta procuração, firmada por CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA e/ou AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA será estendida a todos os demais advogados acima qualificados, inclusive aos substabelecidos.////

CLÁUSULA TERCEIRA: somente os Outorgados CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA e AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA poderão desistir, levantar alvarás e receber valores.///

Salvador, 06 de outubro de 2025.
MANOEL VIEIRA DA CRUZ Assinado de forma digital por MANOEL
JUNIOR:06415614584 VIEIRA DA CRUZ JUNIOR:06415614584
Dados: 2025.10.06 08:32:34 -03'00'

JSL INDUSTRIA E IMPORTS LTDA
MANOEL VIEIRA DA CRUZ JUNIOR

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: JSL INDUSTRIA E IMPORTS LTDA			Protocolo: SEC2500104974	
NIRE : 28200515326 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada				
NIRE (Sede) 28200515326		CNPJ 15.564.403/0001-30		Data de Ato Constitutivo 21/05/2012
Início de Atividade 17/05/2012				
Endereço Completo Rodovia ROSENDO RIBEIRO DE SOUZA, Nº SN, ALDEMAR DE CARVALHO - Lagarto/SE - CEP 49400-000				
Objeto Social COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARTES E PECAS, FABRICACAO DE MOTORES ELETRICOS, PECAS E ACESSORIOS, FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO AGRICOLA, PECAS E ACESSORIOS, FABRICACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUARIA, PECAS E ACESSORIOS, EXCETO PARA IRRIGACAO, FABRICACAO DE MAQUINAS-FERRAMENTA, PECAS E ACESSORIOS, MANUTENCAO E REPARACAO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELETRICOS, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS MOTRIZES NAO-ELETRICAS, MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS, EXCETO VALVULAS, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUARIA, PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POÇOS DE AGUA, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES, COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CACA, PESCA E CAMPING, COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL, COMERCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS, COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO PARTES E PECAS, MANUTENCAO E REPARACAO DE TRATORES AGRICOLAS, OBRAS DE IRRIGACAO, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCACOES E AERONAVES, COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS.				
Capital Social R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)		Prazo de Duração Indeterminado
Capital Integralizado R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)				
Dados do Sócio				
Nome MANOEL VIEIRA DA CRUZ JUNIOR	CPF/CNPJ 064.156.145-84	Participação no capital R\$ 900.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S
Término do mandato Indeterminado				
Dados do Administrador				
Nome MANOEL VIEIRA DA CRUZ JUNIOR		CPF 064.156.145-84		Término do mandato Indeterminado
Último Arquivamento				
Data 25/06/2025	Número 20250289075	Ato/eventos 223 / 223 - BALANCO		Situação ATIVA
				Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 10/07/2025, às 15:06:29 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.agiliza.se.gov.br>, com o código GIEITHLS.

Luiz Valter de Oliveira Matos
Secretário-Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.547.342/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/03/2022
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL C A DOS SANTOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FERRO +	PORTE EPP
--	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.13-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida 14.13-4-02 - Confecção, sob medida, de roupas profissionais 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R RIO GRANDE DO SUL	NÚMERO 1781	COMPLEMENTO LOJA 01
--	-----------------------	-------------------------------

CEP 49.082-000	BAIRRO/DISTRITO NOVO PARAISO	MUNICÍPIO ARACAJU	UF SE
--------------------------	--	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CARLOSLN1@OUTLOOK.COM	TELEFONE (79) 9169-7233
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/03/2022
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.547.342/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/03/2022
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL C A DOS SANTOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R RIO GRANDE DO SUL	NÚMERO 1781	COMPLEMENTO LOJA 01
--	-----------------------	-------------------------------

CEP 49.082-000	BAIRRO/DISTRITO NOVO PARAISO	MUNICÍPIO ARACAJU	UF SE
--------------------------	--	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CARLOSLN1@OUTLOOK.COM	TELEFONE (79) 9169-7233
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/03/2022
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/10/2025** às **16:11:35** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.564.403/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/05/2012
--	---	--

NOME EMPRESARIAL
JSL INDUSTRIA E IMPORTS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
JSL IMPORTS

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
27.10-4-03 - Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
28.32-1-00 - Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
28.40-2-00 - Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
33.14-7-01 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas
42.22-7-02 - Obras de irrigação
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas
46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
ROD ROSENDO RIBEIRO DE SOUZA

NÚMERO
1765

COMPLEMENTO

CEP
49.402-530

BAIRRO/DISTRITO
ALDEMAR DE CARVALHO

MUNICÍPIO
LAGARTO

UF
SE

ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONTABIL@ARAUJOCONTABILIDADE.COM

TELEFONE
(79) 9861-1346

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
21/05/2012

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.564.403/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/05/2012
--	---	--

NOME EMPRESARIAL
JSL INDUSTRIA E IMPORTS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO ROD ROSENDO RIBEIRO DE SOUZA	NÚMERO 1765	COMPLEMENTO *****
--	----------------------------	----------------------------------

CEP 49.402-530	BAIRRO/DISTRITO ALDEMAR DE CARVALHO	MUNICÍPIO LAGARTO	UF SE
-------------------------------	--	----------------------------------	----------------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@ARAUJOCONTABILIDADE.COM	TELEFONE (79) 9861-1346
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/05/2012
---	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
--	--

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 05/08/2025 às 17:04:41 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Recebemos de JSL INDUSTRIA E IMPORTS LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado. Emissão: 11/09/2025 Dest/Remo: CA DOS SANTOS LTDA Valor Total: 480.000,00		NF-e Nº 000.000.116 Série 001
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

JSL INDUSTRIA E IMPORTS LTDA  ROD ROSENDO RIBEIRO DE SOUZA, S/N - ALDEMAR DE CARVALHO - LAGARTO - SE - CEP: 49400-000 Fone:		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000.000.116 Série 001 Folha 1/1		 CHAVE DE ACESSO 2825 0915 5644 0300 0130 5500 1000 0001 1610 0000 0613 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO		28250018921634 11/09/2025 11:43:13	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 271375140		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		CNPJ / CPF 15.564.403/0001-30	

NOME / RAZÃO SOCIAL				CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO	
CA DOS SANTOS LTDA				45.547.342/0001-64		11/09/2025	
ENDEREÇO			BAIRRO / DISTRITO		CEP		DATA DA SAÍDA
RIO GRANDE DO SUL, 1781 LOJA 01			NOVO PARAISO		49082-000		11/09/2025
MUNICÍPIO		UF	TELEFONE / FAX		INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA
ARACAJU		SE	(79)99846-8442		271830220		11:36:00

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 279.984,00	VALOR DO ICMS 53.196,96	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	V.APROX. TRIBUTOS 155.760,00 (32,45 %)	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 480.000,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 480.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9 - SEM FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

[illegible]

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES BENEFICIO COM RED DE BASE DE CALCULO REF. AO CONV. ICMNS 52/1991 - ATR. 12 DO ANEXO II DO RICMS/2000-OPER INTERST. C/PROD RELACIONADOS NOS ANEXOS I E II DO CONV. ICMS 52/1991 REF.8436.10.10 RICMS / ANEXOII ITEM NA SAIDA DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	RESERVADO AO FISCO